



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.002032/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.120 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CESAR DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido:

“DO LANÇAMENTO

Tratam-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exige do contribuinte a importância de R\$ 1.601,87 acrescida de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, referente ao ano-calendário 2005, conforme fls. 03 a 06.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre da omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no valor de R\$ 12.831,34, auferidos da Prefeitura de Palhoça (CNPJ 82.892.316/0001-08), pela dependente Sirlene Silva Rocha dos Santos (CPF 754.560.529-20).

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fl. 01. Pleiteia a exclusão da dependente de sua Declaração de Ajuste Anual; que a inserção se deveu à inserção errada como dependente, bem como a não informação dos rendimentos.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.”

A decisão de primeira instância, contudo, manteve a exigência, concluindo em dado momento do Voto do Relator que *“a par de não haver qualquer prova a respeito do alegado erro, a responsabilidade pelo correto preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é dever do contribuinte, previsto na legislação pertinente...”*.

Recorre o interessado a este Conselho segundo peça de fls. 21, requerendo, segundo se transcreve:

“...o cancelamento da multa imposta, referente a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano base 2005. O pedido se dá devido ao fato de ter sido detectada a inserção errônea do CPF 754.560.529-20 como dependente, uma vez que este era na época isento de declarar, fato este que foi corrigido por meio de declaração retificadora entregue em 29/02/2008.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A ciência do Auto de Infração sob foco se verificou em 11.08.2008 (fl. 05), peça esta que por meio da qual se lançou imposto e consectários legais relativamente à inclusão

de rendimentos de dependente Sirlene Silva da Rocha dos Santos, CPF nº 754.560.529-20, não incluídos na declaração apresentada pelo Recorrente em 07.03.2006.

Afirma o interessado, agora em seu apelo a esta Corte Administrativa, haver retificado a declaração em 29.02.2008 (argumento, aliás, que ele não utilizou na impugnação). Entendo que esta suposta declaração retificadora teria que ser aceita e, em princípio, seria bastante para desfazer o lançamento sob guerra. Assim considero porque, sendo a autuação decorrente da chamada “malha”, o interessado somente teve ciência de algum procedimento de ofício em 11.08.2008 (data da ciência do Auto de Infração), o que quer significar que uma retificação efetuada em 29.02.2008 teria que ser considerada eficaz.

Contudo, o interessado afirma haver retificado sua declaração, mas, não faz prova do que alega. Não cuidou, o Recorrente, de trazer aos autos o recibo de entrega da retificadora e, assim, sua razão cai no vazio.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator